



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003501-24.2019.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são apelantes PEREIRA RURAL AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA) e MARINA MARIA BAUMGARTNER, é apelado DANIEL ARTUR BAUMGARTNER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16632

Apelação Cível nº 1003501-24.2019.8.26.0407

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Osvaldo Cruz - 2ª Vara

Apelantes: Pereira Rural Agricultura e Pecuária Ltda Me e Marina Maria Baumgartner

Apelado: Daniel Artur Baumgartner

Juiz: Livia Maria Macagnan Ciciliati

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. POLPAS CÍTRICAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CITAÇÃO POR EDITAL. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de decretar a rescisão do instrumento contratual celebrado entre as partes. Condenou a ré na restituição dos valores pagos pelas 113,580 (cento e treze toneladas e quinhentos e oitenta quilos) de polpas cítricas não entregues, correspondente ao valor de R\$ 55.086,30, bem como a pagar multa rescisória no valor de R\$11.017,26, equivalente a 20% das polpas cítricas pagas e não entregues, devidamente corrigidos desde o efetivo prejuízo, com juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, nos termos do artigo 405, do Código Civil. Determinou que a correção monetária e os juros de mora tivessem incidência nos termos do artigo 389 e do artigo 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024. Inconformismo da parte ré. Preliminares afastadas. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 358/364, que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de decretar a rescisão do instrumento contratual celebrado entre as partes. Condenou a ré na restituição dos valores pagos pelas 113,580 (cento e treze toneladas e quinhentos e oitenta quilos) de polpas cítricas não entregues, correspondente ao valor de R\$ 55.086,30 (cinquenta e cinco mil e

oitenta e seis reais e trinta centavos), bem como a pagar multa rescisória no valor de R\$ 11.017,26 (onze mil e dezessete reais e vinte e seis centavos), equivalente a 20% das polpas cítricas pagas e não entregues, devidamente corrigidos desde o efetivo prejuízo, com juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, nos termos do artigo 405, do Código Civil. Determinou que a correção monetária e os juros de mora tivessem incidência nos termos do artigo 389 e do artigo 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024. Em razão da sucumbência recíproca, porém mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixou em 10% do valor atualizado da causa. Fixo os honorários da curadora especial, nomeada pelo Convênio OAB Defensoria (fl. 173), no máximo da tabela.

Sustenta a ré, ora apelante, representada por curador especial, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Ainda em preliminar, alega a nulidade da citação por edital. No mérito, alega, em suma, a invalidade do contrato ante a ausência de assinatura e a inexigibilidade da multa (fls. 367/381).

Recurso regularmente processado, com inobservância do preparo e respondido (fls. 387/393).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Preliminarmente, fica concedido à parte ré, ora apelante, os benefícios da Justiça Gratuita, tão somente para o conhecimento do presente recurso, vez que representada por curador especial.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum**” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Na hipótese, a citação por edital preencheu os requisitos legais (artigo 256, II, do Código de Processo Civil).

Após a citação por edital, foi nomeado curador especial à ré (fl. 173), que apresentou contestação às fls. 163/170.

Cumpra obtemperar que a ilustre Magistrada de primeiro grau, mesmo após a citação por edital, *ad cautelam*, por meio da r. decisão de fls. 312/313 determinou nova tentativa de citação pessoal da parte ré, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade ou prejuízo as partes, sendo que a mesma restou infrutífera (fl. 339).

Daí, não há que se falar em nulidade.

No que tange ao mérito, melhor sorte não socorre a parte ré, ora apelante.

Cuida a espécie de ação de rescisão contratual, cumulada com devolução de valores, na qual pretende a parte autora a declaração de rescisão do contrato de fls. 19/21 por culpa da ré e a sua condenação a devolução dos valores pagos, com abatimento dos produtos recebidos, além do pagamento da multa prevista em contrato de 20% (vinte por cento) sobre o montante não entregue.

A autora alegou ter realizado contrato de compra e venda de polpas cítricas com a parte ré, estabelecendo a compra de 300 (trezentas) toneladas de polpas a ser entregues de forma parcelada, assim como o pagamento. Ocorre que, após o pagamento de R\$ 72.750,00 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta reais), a ré teria entregado apenas 36,420 (trinta e seis toneladas e quatrocentos e vinte quilos) de polpa cítrica, alegando dificuldades financeiras e força maior para o descumprimento do contrato, razão pela qual afirmou faz jus a rescisão contratual, além da devolução dos valores pagos e da multa contratual.

Por seu turno, a parte ré alegou que o contrato indicado na inicial é inválido, por ausência de requisito essencial, uma vez que não constou sua assinatura no documento, não sendo possível verificar a manifestação de vontade da parte.

Cumpra-se obter que, apesar da ausência da rubrica do vendedor no contrato, o negócio jurídico restou suficientemente comprovado nos autos. Isso porque, Pois além do contrato de compra e venda, foram acostados diversos “e-mails” trocados entre as partes sobre o cumprimento do avençado (fls. 33/37) e comprovantes de pagamento dos valores indicados no contrato (fls. 23/25), documentos que, por si só, corroboram a celebração do negócio jurídico objeto da lide.

Na hipótese, a própria ré admitiu estar inadimplente com relação aos contratos firmados, conforme declaração enviada aos seus credores (fls. 26/27), não existindo qualquer prova de caso fortuito ou força maior a ensejar o afastamento de sua responsabilidade.

Desta forma, imperioso reconhecer o inadimplemento da vendedora como causa da rescisão contratual, nos termos dos artigos 474 e 475, do Código Civil, com a conseqüente devolução dos valores pagos, abatidos somente o valor referente à mercadoria entregue. E, havendo a rescisão contratual, devida a multa prevista na Cláusula 6ª do contrato (fl. 20).

Contudo, como bem ponderou a ilustre Magistrada de primeiro grau, o percentual de 20% previsto em contrato deve ser calculado sobre o montante pago e não entregue e não sobre a totalidade das polpas contratadas e não entregues, sob pena de onerar excessivamente a parte ré.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

"O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator